

22 a 28 de setembro de 2014 | nº 2907

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

Editado desde 1945

Decisões sobre marcas e patentes pelo serviço de Intimações AASP

Entram em vigor as mudanças no processamento de recursos trabalhistas e na uniformização jurisprudencial dos TRTs

Cálculo para multas por infrações cometidas por empresas de telecomunicações



O CERTIFICADO
DIGITAL AASP
AGORA TAMBÉM
EM FORMATO DE
TOKEN

CARTÃO + LEITORA
+ CERTIFICADO

OU

**TOKEN +
CERTIFICADO**

R\$ **99,00**

para associados
emitindo na Sede
da AASP

Além de ser possível emitir o seu certificado digital no formato de cartão, a AASP agora também oferece a opção **token**.

Acesse www.aasp.com.br
e agende a emissão.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

Venha participar do **Café com Letras**, um bate-papo descontraído criado pelo **Pauliceia Literária**, que tem a intenção de observar diferentes aspectos, compreensões e reflexões sobre um livro e seu autor, em que todos podem opinar, democratizando conhecimento.


CAFÉ COM LETRAS


Pauliceia Literária


Veja a programação completa em nosso site

www.pauliceialiteraria.com.br

e acompanhe as novidades pelas redes sociais

 facebook.com/pauliceia.literaria

twitter.com/pauliceial 

 youtube.com/user/pauliceialiteraria

Realização



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



CENTRAL DE APOIO AO ASSOCIADO AASP

Tudo o que você precisa em um único lugar.

Venha até a sede da AASP e conheça a Central de Apoio ao Associado no 4º andar. Você encontrará serviços que facilitarão o seu dia a dia como:

- Certificado digital
- Digitalização e cópia de documentos e processos
 - Posto Jucesp
- Sala Privativa do Associado
- Sala de Internet

Na hora de peticionar eletronicamente, receba a orientação da nossa equipe na Sala de Internet da Central de Apoio ao Associado e faça tudo em um único lugar.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Sérgio Rosenthal

Vice-Presidente: Leonardo Sica

1° Secretário: Luiz Périssé Duarte Junior

2° Secretário: Renato José Cury

1° Tesoureiro: Fernando Brandão Whitaker

2° Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

Diretor Cultural: Luís Carlos Moro

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Stella Norcia Resende - AASP

Diagramação

Aline Barros de Andrade - AASP
Altair Cruz - AASP
Fabiana Marui - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

28.966 exemplares

Tiragem eletrônica

79.524 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	12
Em Defesa da Advocacia.....	4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Instalações.....	6	Ética Profissional.....	13
Suspensão do Expediente e de Prazos.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

A AASP ampliou ainda mais o tradicional Serviço de Intimações e, agora, já pesquisa diariamente 112 publicações, entre jornais e revistas de todo o país. Desde o começo deste mês, as intimações provenientes de mais um órgão foram acrescentadas à base de pesquisa diária: as do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). As decisões sobre registro de marcas, desenhos industriais, programas de computador e topografias de circuitos, entre outros, já fazem parte do cotidiano da equipe da AASP. Para saber mais, leia a seção “Notícias da AASP”.

Recentemente, diretores de cinco faculdades de Direito de São Paulo visitaram a sede da AASP para participar de uma reunião com a nossa Diretoria. Na ocasião, foram tratados temas como o ensino jurídico e grades curriculares, com o objetivo de estabelecer um canal de diálogo para futuros projetos entre a Associação e as instituições de ensino. Confira os detalhes sobre a reunião por meio da leitura deste Boletim.

Em Defesa da Advocacia, a AASP tomou conhecimento da greve de serventuários da Justiça do Trabalho da 2ª Região e deliberou oficiar à presidente do tribunal, solicitando informações a respeito de quais varas estão em funcionamento e quais se encontram paralisadas. A fim de atender as reclamações de seus associados, a AASP também oficiou ao juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital paulista, solicitando esclarecimentos referentes ao acesso e vista dos processos que ali tramitam. Nas páginas a seguir, você fica a par dos detalhes.

Dentre as notícias em destaque, levamos ao seu conhecimento informações sobre a adoção do sistema de peticionamento eletrônico nas execuções penais.

Veja na seção “Novidades Legislativas” as mudanças no processamento de recursos trabalhistas e na uniformização jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho promovidas pela Lei Federal nº 13.015 e que passam a vigorar no dia 22 de setembro. O aumento da fiscalização de bares na cidade de São Paulo pela Prefeitura da capital também faz parte da seção legislativa desta edição. Por meio de um decreto municipal, foi regulamentada a atuação dos agentes municipais que exercem a atividade de fiscalização dos níveis de poluição sonora praticados no município de São Paulo, em cumprimento dos termos da Lei nº 12.879/1999.

Outro destaque é a nova metodologia estabelecida pela Anatel a ser utilizada no cálculo do valor das multas que tiveram origem em infrações cometidas por empresas de telecomunicações. A nova orientação tem como objetivo unificar e oferecer mais transparências aos critérios estabelecidos pelo órgão regulador na definição do valor-base a ser utilizado na prática de punição às empresas que descumprirem direitos dos usuários já previstos em lei. Tenha acesso às particularidades desse novo procedimento e às outras notícias com a leitura do seu exemplar do Boletim AASP.

Até a nossa próxima edição. ■



REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Marcas e Patentes – Propriedade Industrial Obtenha as decisões do INPI pelo Serviço de Intimações AASP

Desde o dia 2 deste mês, as intimações relativas a procedimentos no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passaram a integrar o Serviço de Intimações da AASP, que agora efetua suas pesquisas diárias em 112 publicações.

O INPI, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), órgão federal responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria, realiza o registro de marcas, desenhos industriais, programas de computador e topografias de circuitos, além de concessões de patentes e outras competências.

Esse órgão foi criado em 1970 pela Lei Federal nº 5.648, em substituição do antigo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com a finalidade primeira de executar, no Brasil, as normas que regulam direitos decorrentes dessas espécies de propriedade intelectual, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. Nos últimos anos, assumiu uma missão mais complexa no sentido de buscar o aperfeiçoamento, a disseminação e a gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Dentre suas funções, também estão as averbações de contratos de franquia e das mais variadas modalidades de transferência de tecnologia, que representam diferenciais importantes para as indústrias brasileiras no quesito competitividade.

Nesse sentido, o Instituto trabalha para agilizar, simplificar e garantir qualidade aos serviços prestados e tem como objetivo atrair pesquisadores e empreendedores que possam se beneficiar com o uso da propriedade intelectual.

Recentemente, aqui no Boletim, informamos a inclusão das decisões divulgadas pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES) no Serviço de Intimações prestado pela Associação. Na ocasião, as decisões do TCE do Espírito Santo foram incorporadas ao conteúdo pesquisado diariamente pela equipe da AASP que já acompanhava os Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas, Rondônia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

A ampliação do serviço de Intimações, ao incluir as notificações expedidas semanalmente pelo INPI e divulgadas pela revista daquele órgão em dois cadernos (Marcas e Patentes), vem corroborar a intenção da entidade de estender o alcance de suas atividades a todo o país, além das fronteiras entre os Estados brasileiros. Conforme aos dados estatísticos divulgados pela Assessoria de Assuntos Econômicos (Aecon), em 2013, foram depositados 163.587 pedidos de registro de marcas e 33.989 patentes. O serviço oferecido pela AASP pode ser usufruído por advogados das mais diversas áreas do Direito e, a partir deste mês, por aqueles que trabalham com marcas e patentes.

Reunião de diretores das principais faculdades de Direito de São Paulo na AASP para discutir o ensino jurídico do país

Diretores de cinco faculdades de Direito de São Paulo estiveram na sede da AASP, onde participaram de reunião com os diretores Leonardo Sica (vice-presidente), Renato Cury (2º secretário) e Luís Carlos Moro (diretor cultural). Discutiram, entre outros, temas como ensino jurídico e grades curriculares, estabelecendo também um canal de diálogo para futuros projetos.

Estiveram presentes os professores José Rogério Cruz e Tucci (diretor da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), Pedro Paulo Manus (diretor da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica), José Francisco Siqueira Neto (diretor da faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Macken-

zie), Marcelo José Ladeira Mauad (diretor da faculdade de Direito de São Bernardo do Campo) e Oscar Vieira Vilhena (diretor da faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas).

Segundo Luís Carlos Moro, a partir desse núcleo, diversas iniciativas serão tomadas e oportunamente divulgadas. “A princípio, a ideia é criar esse espaço e aferir o que poderíamos fazer em conjunto para emprestar mais prestígio às instituições às quais pertencemos e aos profissionais para cuja formação contribuimos”, afirmou.

Em breve, poderão ser observados os desdobramentos e efeitos dessa iniciativa, que foi saudada por todos os que integram esse novo fórum de discussão.



Foto: César Viegas

Da esq. para a dir.: Luís Carlos Moro, Marcelo José Ladeira Mauad, Oscar Vieira Vilhena, José Francisco Siqueira Neto, Pedro Paulo Manus, José Rogério Cruz e Tucci, Renato José Cury e Leonardo Sica.

AASP presente no XXXVI Conat, em Belo Horizonte

Entre os dias 10 e 12 de setembro, a AASP esteve presente no XXXVI Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas (Conat), em Belo Horizonte, uma promoção da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat), da Associação dos Advogados Trabalhistas de Minas Gerais e da Seccional da OAB de Minas Gerais.

O Congresso, que se realiza anualmente, sempre em uma cidade diferente em cada vez, teve como tema principal “A centralidade do trabalho e o Direito do Trabalho no Estado Democrático de Direito”. Durante dois dias foram realizados 10 cursos e 11 painéis, que contaram com a participação de 50 palestrantes do Brasil e do exterior e a presença de cerca de 1.700 advogados trabalhistas de todo o país.

No estande da AASP, uma das entidades apoiadoras do Congresso, foram emitidos certificados digitais, registradas novas filiações, vendidos minicódigos e cadernos, distribuídos Boletins e exemplares da edição nº 121 da *Revista do Advogado*, cujo tema é 70 anos da CLT.

O XXXVI Conat teve início na noite da quarta-feira (10), apresentando um show de boas-vindas com Milton Nascimento, Wagner Tiso e Lô Borges, seguido de coquetel de confraternização.

Na quinta-feira (11) aconteceu a soleni-

dade oficial de abertura com a presença de diversas autoridades, entre as quais: o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Antonio José Barros Levenhagen; os presidentes da Abrat, Antônio Fabrício Matos Gonçalves, e da OAB-MG, Luís Cláudio da Silva Chaves; além dos demais participantes, dentre os quais advogados, juízes, integrantes do Ministério Público; e de representantes de entidades de advogados trabalhistas nacionais e internacionais. O diretor cultural da AASP, Luís Carlos Moro, representou a Associação.

Os advogados Nilton Correia, eleito patrono nacional do XXXVI Conat, e José Geraldo Caldeira Brant, patrono local, foram homenageados pelos organizadores e saudados respectivamente por Luís Carlos Moro e Patrus Ananias.

Entre os diversos temas que preocupam a advocacia trabalhista e que foram debatidos ao longo dos dois dias do XXXVI Conat destacam-se: assédio moral, o novo recurso de revista, Direito Desportivo, audiência trabalhista, trabalho escravo, Processo Judicial Eletrônico (PJe), negociação coletiva e greve no serviço público, e terceirização.

Ao falar sobre as expectativas em torno do Conat, o presidente da Abrat, Antônio Fabrício Matos Gonçalves, afirmou: “Espe-

ramos um altíssimo nível de debates, pois discutiremos aqui diversos temas que afligem a advocacia trabalhista. Queremos, sobretudo, ver o crescimento da doutrina do Direito do Trabalho, porque o Conat sempre inova e agrega valor e conhecimento a cada participante”.

Segundo Luís Carlos Moro, a participação da AASP no XXXVI Conat tem o objetivo de tornar a entidade mais presente e visível para os advogados que militam na área trabalhista: “O Conat se firma a cada ano como um importantíssimo evento da advocacia trabalhista. É um encontro do qual participam advogados dos 27 Estados da Federação, e hoje a AASP é uma entidade presente em todos os Estados do país. É por isso que estamos aqui neste evento que conta com a participação de 1.700 inscritos, na sua expressiva maioria advogados militantes, pois este é exatamente o perfil dos associados que nós queremos”.

Moro conclui: “O Conat é uma oportunidade para que a AASP seja conhecida além dos limites do Estado de São Paulo. Não obstante ela já tenha um número significativo de associados, há muito para crescer e a advocacia trabalhista é hoje uma especialidade de enorme relevo. É a advocacia que está à frente e que testa o processo judicial eletrônico”. ■

Solicitação da AASP à Corregedoria para realização do protocolo de petições diretamente nos cartórios judiciais

A AASP vem recebendo reiteradas manifestações de advogados sobre as dificuldades para realização do protocolo de petições, despachadas ou não, diretamente nos cartórios judiciais onde tramitam os respectivos processos.

Os reclamos recebidos referem-se à necessidade de realização do protocolo das petições apenas no setor do protocolo central dos foros, gerando demora na remessa dessas petições aos cartórios a que se destinam e, conseqüentemente, retardo na tramitação dos feitos.

Além disso, há notícia de que esse procedimento causa o acúmulo de serviço dos setores de protocolo dos foros, bem como gera constantes filas para a realização dos protocolos, dificultando sobremaneira o exercício da advocacia.

Em diligências realizadas no setor de protocolo do Fórum Central da Comarca da Capital, em dias e horários diferentes, verificou-se que realmente há filas extensas para atendimento dos advogados, estagiários e público em geral.

Diante dessas circunstâncias, e com a

finalidade de obter maior celeridade no andamento dos processos, bem como de aprimorar o atendimento aos advogados, estagiários e jurisdicionados em geral, a AASP enviou ofício ao corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando alteração do disposto no art. 92 e incisos das Normas de Serviço - Offícios Judiciais (Provimentos nºs 50/1989 e 30/2013), para se permitir a realização do protocolo de petições diretamente nos cartórios judiciais, estando elas despachadas ou não.

Solicitação da AASP à presidente do TRT-2: informações sobre a greve e suspensão dos prazos

A AASP tomou conhecimento da greve deflagrada pelos serventuários da Justiça do Trabalho da 2ª Região e, considerando que a paralisação acarreta a postergação de inúmeros atos e providências judiciais, além de suscitar

enorme insegurança jurídica, enviou ofício à presidente do TRT-2 solicitando a divulgação ao público das informações sobre quais varas estão em funcionamento e quais se encontram paralisadas e a determinação da devo-

lução dos prazos processuais, notadamente àquelas que se encontram em greve, por todo o período em que a paralisação transcorrer, evitando, assim, prejuízos aos advogados e jurisdicionados de forma geral.

Restrição de acesso e vista dos autos

A AASP enviou ofício à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da capital do Estado de São Paulo em virtude das reclamações de seus associados acerca dos procedimentos adotados pelo cartório da referida Vara no que se refere ao acesso e vista dos processos que ali tramitam.

De acordo com as reclamações, disponibilizada uma decisão, o cartório só permite acesso e vista dos autos após dois dias, que seria o prazo para o cartório juntar aos autos a certidão de disponibilização.

As reclamações dão conta, ainda, que, não bastasse a restrição de acesso e vista dos autos imposta pelo procedimento adotado, após esse prazo de dois dias, o cartório só disponibilizaria os últimos vo-

lumes do processo, chamados de “volumes dos andamentos”, já que os demais ficam arquivados em outra sala do fórum, e que para ter acesso a esses volumes seria necessário preencher uma ficha e retornar no dia seguinte.

Pelos motivos expostos, a Associação oficiou ao juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo solicitando que sejam adotadas as providências necessárias ao restabelecimento do respeito ao que determinam os dispositivos legais, permitindo que os advogados tenham vista e acesso aos processos em cartório independentemente da certificação da disponibilização, assegurando que isso ocorra com

relação a todos os volumes e, ainda, sem que seja necessário o preenchimento de nenhuma ficha.

A AASP lembrou também no documento que a situação relatada acarreta, indiscutivelmente, desrespeito ao que estabelecem os incisos I e III do art. 40 e o art. 141 do Código de Processo Civil e o inciso XV do art. 7º da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), além de a imposição de preenchimento de uma ficha para acesso e vista dos autos ter sido objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 12.926-SP, que a considerou ilegal e prejudicial ao livre exercício das atividades advocatícias. ■

Mudanças na competência do Plenário e das Turmas do STF

Por meio da Emenda Regimental nº 49, de 3 de julho passado – que reflete uma decisão administrativa da Corte –, em 28 de maio último, o Supremo Tribunal Federal alterou dispositivos de seu Regimento Interno. Sofreram mudanças os arts. 5º, 6º, 9º, 67, 135, 234 e 324.

O art. 5º, que discrimina as competências originárias do Plenário, teve alterada a redação do inciso I, que mantém a competência do Pleno para processar e julgar os crimes comuns imputados ao presidente da República, ao vice-presidente, ao presidente do Senado Federal e ao presidente da Câmara dos Deputados, aos ministros do Supremo Tribunal Federal e ao procurador-geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta nesses casos; mas que transferiu para as Turmas aquela competência no que diz respeito aos senadores e deputados federais.

A nova emenda regimental revoga a competência do Plenário para processamento e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade, cometidos por ministros de Estado, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, passando tal competência para as Turmas daquela Corte. Inclui-se na competência do Plenário da Corte Suprema processar e julgar originalmente os mandados de segurança contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal,

do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro.

A nova emenda regimental também insere o inciso XI ao art. 5º, acrescentando também à competência do Plenário as ações contra atos individuais do presidente do Conselho Nacional de Justiça e do presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

O art. 6º, que também trata da competência originária do Pleno, foi modificado em seu inciso I, letra g, para excluir as reclamações que visem à preservação da competência do tribunal ou à garantia de autoridade de suas decisões plenárias, transferida essa competência para as Turmas, conforme à nova redação da alínea c do inciso I do art. 9º – que menciona expressamente, também, a autoridade das súmulas vinculantes.

Ao art. 9º, ainda, a emenda dá nova redação à alínea d do inciso I, para atribuir às Turmas a competência de processar e julgar originalmente os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do procurador-geral da República.

A emenda acrescenta também novas alíneas ao art. 9º para incluir na competência das Turmas o processamento e julgamento de ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário; crimes comuns, praticados por deputados e senadores, ressalvada a competência do Plenário; bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta.

Relativamente à alteração efetuada na redação do § 3º do art. 67, o qual dispõe sobre o formato de distribuição entre todos os ministros, ficou estabelecido que, ao ser “declarado o impedimento ou a suspeição pelo relator ou pelo tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição”.

Ao tratar da apreciação dos votos declarados pelo relator, revisor e ministros, na ordem inversa de antiguidade, a nova redação dada ao § 4º do art. 135 fixa que, na conclusão do debate oral, o presidente, em não havendo revisor, ou se este também ficar vencido, designará o ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecte para redigir o acórdão, exceto na hipótese de recebimento da manifestação do relator ou relatora, os demais ministros encaminharem, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

No que concerne às ações penais originárias no Supremo Tribunal Federal, os novos termos do art. 234 estabelecem que, após a apresentação, ou não, da resposta do acusado relativa às conclusões obtidas no processo investigatório, o relator pedirá prazo para deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa pelo Plenário ou pela Turma. Já no julgamento do recurso extraordinário realizado por meio eletrônico, se vencido o relator, o ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, assumirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais (§ 3º do art. 324).

Corregedorias das penitenciárias federais adotam o sistema de peticionamento eletrônico na execução penal

Por meio do Provimento nº 14, de 6 de agosto, o ministro corregedor-geral da Justiça Federal, Humberto Martins, dispôs sobre a adoção do processo judicial eletrônico na execução penal no âmbito das corregedorias das penitenciárias federais.

A medida considerou a necessidade de aperfeiçoamento e racionalização da prestação jurisdicional no âmbito das corregedorias e inspirou-se, ainda, na Resolução nº 514/2013 do Supremo Tribunal Federal, que, ao criar no âmbito da Suprema Corte, a classe processual das execuções penais, determina relativamente a essas a utilização do processamento eletrônico.

Conforme ao Provimento nº 14, fica permitida a adoção do Processo Judicial Eletrônico (PJe) pelos TRFs ou de outro sistema já existente para a virtualização dos processos referentes aos presos recolhidos no Sistema Penitenciário Federal. Os processos de competência da corregedoria judicial devem tramitar em sigilo, com acesso apenas às partes cadastradas. De acordo com o art. 3º, caberá aos TRFs, após o prazo de 90 dias da publicação do atual provimento, ocorrida em 8 de agosto, adotar as providências necessárias para a utilização do Processo Judicial Eletrônico.

A edição do ato normativo, segundo declaração do ministro Humberto Mar-

tins, mostrou-se imprescindível para o aperfeiçoamento dos trabalhos das corregedorias dos presídios federais. Em 4 de agosto, o corregedor participou do Fórum do Sistema Penitenciário Federal, juntamente com os juízes federais corregedores dos quatro presídios federais e de outros integrantes do Sistema Penitenciário Federal, e determinou a instauração de processo administrativo no Conselho da Justiça Federal (CJF) para estudo da viabilidade da apresentação de projeto de lei criando quatro varas federais com competência exclusiva sobre a execução penal federal, assim como de nova estrutura funcional sugerida para as corregedorias das penitenciárias federais. ■

Instalações

Data	Órgão
Dia 8/7	Departamento Estadual de Execuções Criminais de Campinas
Dia 18/7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santa Bárbara D'Oeste 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga
Dia 15/8	3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista Vara da Infância e da Juventude de Bauru
Dia 22/8	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Penápolis
Dia 25/8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Guaíra e de Orlandia

Suspensão do Expediente e de Prazos

Data	Município
Dias 25 e 26/9	Colégios Recursais de Batatais, Franca e Itapeverica da Serra (Protocolo nº 30.356/2014)
Dia 26/9	Comarca de Estrela D'Oeste

Novidades no processamento de recursos trabalhistas e na uniformização jurisprudencial dos TRTs

Após 60 dias da sua publicação no Diário Oficial da União – ocorrida em 22 de julho –, entram em vigor as alterações introduzidas no Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do trabalho – CLT), modificando os termos dos dispositivos 894, 896, 897-A e 899 pela Lei nº 13.015, sancionada pela presidente da República em 21 de julho.

A última reforma efetuada no teor da Consolidação, que também introduziu novos artigos (896-B e 896-C), teve origem na Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei nº 2214/2011 e, após algumas alterações no seu conteúdo, foi aprovada em 2013 e encaminhada para o Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 63/2013.

Recurso de embargos

De acordo com o novo texto do art. 894, no Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de oito dias, das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF. No entanto, o § 2º apresenta em sua redação que “a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

No § 3º, consta que o ministro relator denegará seguimento aos embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do TST ou do STF, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, cumprindo-

lhe indicá-la. Ao ministro também caberá denegar seguimento nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. Da decisão denegatória, caberá ao interessado agravar no prazo de oito dias.

Uniformização de jurisprudência

As alterações promovidas fortalecem a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem qualquer prejuízo da interposição de recurso de revista por divergência, e positivamente os parâmetros hoje fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para o recurso de revista, conforme ao novo art. 896. No § 3º, consta que os Tribunais Regionais procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas de competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios

Quanto aos embargos declaratórios, a proposição torna regra de direito positivo os requisitos construídos pela jurisprudência do TST para acolhimento da medida recursal e abrevia seu processamento. O novo § 3º do art. 897-A estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Depósito prévio – agravo de instrumento

Outra alteração da lei trabalhista refere-se à não obrigatoriedade do depósito prévio para interpor agravo de instrumento, introduzida pelo § 8º acrescido ao art. 899. Essa faculdade se dará quando o agravo de instrumento tiver como fim o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão que contrariou a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial; nesse caso, desobriga o agravante de efetuar previamente o depósito correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (§ 7º do art. 899)

Recurso de revista

A CLT também passa a vigorar acrescida do art. 896-B, que trata da aplicação do recurso de revista e do art. 896-C e seus respectivos parágrafos, que dispõem sobre multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito afeta à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento dos ministros que fazem parte da Seção Especializada, de acordo com a relevância da matéria ou diante de entendimentos divergentes apontados pelos ministros da referida Seção ou das Turmas do TST.

No que se refere ao recurso de revista, aplicam-se as regras estabelecidas pelo CPC quando relativas ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Ampliada a fiscalização de bares da cidade de São Paulo

Com o intuito de ampliar a atuação dos agentes municipais na fiscalização das atividades que geram poluição sonora, o prefeito Fernando Haddad editou o Decreto nº 55.197, de 11 de junho, atribuindo às subprefeituras a fiscalização do horário de funcionamento dos bares da cidade de São Paulo, em cumprimento da Lei nº 12.879/1999. A fiscalização será executada sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.789, é proibido o funcionamento de bares na cidade de São Paulo no período compreendido entre uma hora e cinco horas da manhã. Estão sujeitos a esse horário os

estabelecimentos comerciais que funcionam de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Conforme ao art. 4º da Lei nº 12.789, os infratores serão apenados com multa equivalente a 300 Unidades Fiscais do Município (UFMs) na primeira autuação e, na reincidência, com fechamento administrativo, mediante a lacração de todas as entradas. O respectivo auto deverá ser cadastrado na subprefeitura e o processo fiscalizatório, encaminhado à Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano para fins de controle.

O estabelecimento infrator poderá apresentar defesa no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do Termo de Fechamento Administrativo/

Lacração, prevê o art. 4º. Se a defesa for julgada improcedente, o interessado poderá interpor recurso, dirigido à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no prazo de 30 dias contados da data da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial da Cidade.

Após terem sido sanadas as irregularidades constatadas no estabelecimento, o interessado poderá formular pedido de reabertura perante a Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano. De acordo com o art. 7º, a defesa ou o recurso previstos pelo atual decreto não serão conhecidos, na hipótese de interposição fora do prazo, por quem não seja legitimado ou após o encerramento da instância administrativa (art. 39 da Lei nº 14.141/2006).

Anatel define metodologia de cálculo para valoração de multas por infração cometida por empresas de telecomunicações

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) expediu, em 26 de agosto, a Portaria nº 791 para divulgar a aprovação da metodologia para cálculo da sanção de multa do setor de telecomunicações. Tal medida tem como objetivo unificar e oferecer mais transparência aos critérios estabelecidos pelo órgão regulador na definição do valor-base a ser utilizado na prática de punição às empresas que descumprirem direito de usuários previstos em lei e já regulamentados.

O cálculo de multas se aplica aos casos decorrentes de infração ocasionada por infrações a direitos e garantias dos usuários para os serviços de telefonia fixa, móvel, comunicação multimídia e TV por assinatura. A metodologia deve ser utilizada somente quando houver a constatação

exata da quantidade de usuários afetados pela conduta apurada.

Ao expedir a nova portaria, o Conselho Diretor da Anatel considerou o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, que estabeleceu o prazo para que a Anatel definisse a metodologia que seria utilizada como orientação para o cálculo do valor-base das futuras sanções de multa.

Para a definição dos valores das sanções aplicadas às empresas de telecomunicações, a Anatel estabeleceu diversos critérios, tais como a quantidade de usuários atingidos pelo problema identificado, o período de duração e sua classificação (leve, média ou grave), a situação do infrator, a ponderação de gravidade de

infração, que permite considerar critérios de proporcionalidade entre infrações semelhantes. No anexo da portaria, a Anatel traz três exemplos de fórmulas, indicando possíveis casos e como o cálculo deve ser efetuado. Na portaria estão incluídas tabelas, quadros e fórmulas, esclarecendo como deve ser feito o cálculo relativo às multas por descumprimento de metas de qualidade.

Durante a elaboração da nova metodologia, a Anatel também considerou as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11/2013 e as manifestações e comentários recebidos nas audiências públicas que foram realizadas pela agência como resultado dos debates realizados sobre o assunto. ■

FAMÍLIA

Direito Civil. Recurso especial. Família. Criança e adolescente. Ação de anulação de registro de nascimento. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. 1 - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. 2 - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. 3 - As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo. 4 - Recurso especial conhecido e provido (**STJ - 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.044-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4/6/2013, v.u.**).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da sra. ministra relatora. Os srs. ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a sra. ministra relatora.

Brasília, 4 de junho de 2013

Nancy Andrighi

Relatora

Relatório

A exma. sra. ministra Nancy Andrighi (relatora): cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ação: anulatória de assento de nascimento ajuizada por ..., ora recorrido, em face do menor ..., representado por sua genitora, ..., na qual sustenta que, “apesar de ter certeza que não era o pai do requerido, foi convencido pela mãe do requerido a registrar o mesmo em seu nome, até porque

tinha muita vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar do mesmo, uma vez que iria passar por corno” (fl. 7, e-STJ). Aduz, por isso, que “a mãe do requerido induziu o requerente a erro substancial” (fl. 7, e-STJ). Narra, ainda, que, por alguns anos, manteve relacionamento amoroso com a genitora do menor, “vivendo como se casado fosse”, no entanto “a data do último relacionamento íntimo com a mãe do requerido não coincidia com a data do nascimento do requerido, e, por essa razão simples, não era o pai do requerido” (fl. 7, e-STJ). Requer, por fim, a anulação do registro de nascimento e, em consequência, a cessação do dever de pagar alimentos (fls. 5/11, e-STJ).

Contestação: suscita o menor a preliminar de coisa julgada, afirmando que o reconhecimento da paternidade deu-se por acordo homologado em juízo, em sentença já transitada em julgado. No mérito, alega que ... e sua mãe puseram termo à relação conjugal em setembro de 1998, quando, então, o recorrido permaneceu afastado da cidade por longo período de tempo, inclusive à época de seu nascimento, 16/2/1999. Afirma que, tão logo sua mãe tomou conhecimento do retorno do

recorrido, ajuizou a ação investigatória de paternidade, em que foi homologado o acordo (fls. 20/29, e-STJ).

Sentença: a i. juíza de primeiro grau, acolhendo manifestação do Ministério Público, reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 62/64, e-STJ).

Acórdão: o TJSC decidiu que, “com relação à ação de investigação de paternidade promovida contra o apelante, cuja sentença de procedência transitou em julgado, não houve a produção da prova pericial genética consistente no exame de DNA, pelo que, entendemos, justifica-se a quebra da coisa julgada” (fls. 126/127, e-STJ). Consignou, ainda, que “a manutenção da paternidade registral, mesmo que firmada de forma voluntária, só se justifica quando existe relação de um vínculo duradouro e contínuo entre as partes. Assim, comprovada na demanda a falta de afetividade do apelante para com o menor, não haveria razão para se mantê-la” (fls. 140, e-STJ). E finalizou pronunciando que “o registro de nascimento não pode prevalecer sobre a verdade biológica, sob pena de se estar acobertando uma men-

Jurisprudência

tira, a qual pode ser impugnada a partir do momento em que o menor registrado venha a completar a maioridade” (fl. 145, e-STJ). Com esses fundamentos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido para desconstituir a sentença impugnada, a fim de que se proceda, na primeira instância, à instrução do feito (fls. 119/148, e-STJ).

Recurso especial: interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, sob alegação de ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC, bem como aos arts. 1.604 e 1.609, *caput*, ambos do CC/2002.

Contrarrazões: não foram apresentadas (fl. 247, e-STJ).

Admissibilidade recursal: a fl. 250, e-STJ.

Parecer do MPF: o i. subprocurador-geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 301/315).

É o relatório.

Voto

A exma. sra. ministra Nancy Andrighi (relatora): a matéria controvertida consiste em definir se, àquele que reconhece voluntariamente a paternidade de criança, em relação à qual sabia da inexistência de vínculo biológico, assiste o direito subjetivo de propor posteriormente ação de anulação de registro de nascimento.

Segundo o acórdão, o exame pericial pelo método DNA, realizado extrajudicialmente, concluiu pela exclusão da paternidade biológica.

I. Da violação do art. 535, inciso I, do CPC

Aduz a recorrente que houve violação do art. 535, inciso I, do CPC, porquanto o tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem esclarecer a contradição apontada no acórdão, referente à existência de vício do consentimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o TJSC apreciou de forma fundamentada e coerente as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente.

A propósito, no voto condutor do acórdão ficou decidido, em síntese, que, embora o recorrido tenha registrado espontaneamente a criança, nunca houve entre eles qualquer convívio familiar ou laço de afetividade, de modo que não se justifica a manutenção do registro inverídico, com base apenas em vínculo meramente jurídico. O vício do consentimento, para a 4ª Câmara de Direito Civil, estaria no fato de ter o recorrido reconhecido a paternidade do menor porque viveu maritalmente com a mãe deste e gostava muito dela, sendo convencido a registrá-lo como se seu pai fosse.

Assim, não há contradição que impeça a compreensão do julgado. Inocorrência, portanto, da suposta infringência ao art. 535, inciso I, do CPC.

II. Da violação dos arts. 1.604 e 1.609, *caput*, ambos do CC/2002

Houve o devido prequestionamento da matéria jurídica versada nos arts. 1.604 e 1.609, *caput*, do CC/2002, o que permite, em sua plenitude, o exame das teses desenvolvidas pelo recorrente.

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina afirma que, “seja pela ausência de alegação, pelo recorrido, de erro, falsidade do registro ou qualquer outro vício do consentimento, ou pela inexistência de indícios de sua ocorrência, seja pelo fato de o ato de reconhecimento de filiação ser irrevogável, constata-se inexistir autorização legal para a pretendida declaração de nulidade do registro civil” (fl. 241, e-STJ).

O tribunal de origem imprimiu à questão os seguintes contornos: “No caso aqui sob apreciação, com relação à ação de investigação de paternidade promovida contra o apelante, cuja sentença de proce-

dência transitou em julgado, não houve a produção de prova pericial genética consistente no exame de DNA, pelo que, entendemos, justifica-se a quebra da coisa julgada.

[...]

No caso em questão, com relação à paternidade biológica, foi juntada ao processo, pelo apelante, prova genética de exame de DNA, no qual afasta a paternidade em relação aos dois filhos, ... (apelado) e também de ..., concluindo-se, então, que, embora seja o insurgente o pai registral do menor demandado, não é, todavia, o seu pai biológico.

O apelante registrou espontaneamente o menor, faz-se certo; porém, nunca conviveu com ele, pois o menor nasceu após a separação do casal, não oportunizando, assim, o convívio familiar de ambos.

De outro lado, afiança o insurgente somente ter acedido em reconhecer a paternidade do demandado porque viveu maritalmente com sua mãe e gostava muito dela, sendo convencido a registrá-lo como se seu pai fosse, do que se depreende que, segundo o autor, não reconheceu ele a paternidade do apelado porque era pai, mas sim por apreço à mãe do mesmo.

Percebe-se, assim, o vício de consentimento no ato, porquanto, muito embora seja o reconhecimento de filho irrevogável (Lei nº 8.560/1992, art. 1º e art. 1.609 do CC/2002), possível é a anulação do registro quando demonstrado ter sido ele realizado de forma viciada, como é o caso.

E a manutenção da paternidade registral, mesmo que firmada de forma voluntária, só se justifica quando existe relação de um vínculo duradouro e contínuo entre as partes. Assim, comprovada na demanda a falta de afetividade do apelante para com o menor, não haveria razão para mantê-la” (fls. 126/140, e-STJ – voto do relator).

Na espécie, é incontroverso o fato de que o recorrido registrou espontaneamente o menor, bem como o de que ele, à época, tinha “certeza que não era o pai”

Jurisprudência

(fl. 7, e-STJ), como afirmou em sua inicial. Com efeito, a paternidade foi reconhecida mediante acordo judicial, homologado em 14/10/1999 (fl. 32, e-STJ), o assento foi realizado em 5/3/1999 (fl. 31, e-STJ), e, só depois de quatro anos, ... resolveu pedir a anulação do registro, alegando que “foi induzido a erro pela genitora do requerido, que praticamente obrigou o requerente a fazer uma declaração de vontade viciada” (fl. 8, e-STJ).

A princípio, deve ser ressaltado que a regra inserta no *caput* do art. 1.609 do CC/2002 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar; o erro, pois, reside no desconhecimento da origem genética da criança ou na conduta reprovável, e mediante má-fé, de declarar como verdadeiro vínculo familiar sabidamente irreal.

Logo, não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem ou, ao menos, tem certeza de não ser seu, como o fez o recorrido com o menor

Ademais, não é crível o argumento de que a mãe da criança o teria obrigado a “fazer uma declaração de vontade viciada”, sobretudo porque esse reconhecimento da paternidade deu-se, como dito, por meio de acordo judicial. Aliás, o que sobressai dos autos é que o recorrido, ao registrar a criança, foi, em verdade, movido por um sentimento egoísta de “vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar do mesmo, uma vez que iria passar por ‘corno’” (fl. 7, e-STJ).

Assim, as alegações de que foi “convenido a registrá-lo como se seu pai fosse” ou de que reconheceu a paternidade “por apreço à mãe do mesmo” não configuram, ao contrário do que consta do acórdão do TJSC, vício do consentimento e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assentamento, levado a efeito por quem, quatro anos antes, voluntariamente declarou, em juízo, assistido por seu advogado, ser o pai da criança.

E mais. Na mesma ocasião em que assumiu a paternidade do menino, o recorrido acordou que o visitaria livremente e o teria consigo, inclusive, para levá-lo à casa dos avós paternos (fl. 32, e-STJ), o que evidencia que ele pretendia, ao menos à época, construir um vínculo de afetividade com a criança.

Nesse contexto, sob a ótica indeclinável de proteção à criança, ao visualizar os matizes fáticos descritos no acórdão impugnado, verifica-se, no processo em julgamento, que ... reconheceu espontaneamente a paternidade de ..., cujo ato somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. Isto é, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento do menor, é necessária prova robusta no sentido de que o relutante pai foi de fato induzido a erro ou, ainda, que tenha sido coagido a tanto, como pretende a todo custo fazer crer o recorrido. Nesse sentido: REsp nº 1022763-RS, Rel. minha relatoria, 3ª T., DJe de 3/2/2009; e REsp nº 1059214-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe de 12/3/2012.

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o próprio recorrido manifestou que sabia não haver entre ele e o menino vínculo biológico e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. A afirmação no sentido de que a genitora da criança o obrigou a “fazer uma declara-

ção de vontade viciada” não possui a pretensa força para caracterizar o aludido erro.

Ademais, ao valer-se do erro como causa de pedir, alegando, alguns anos depois, que registrou a criança por “vergonha do que as outras pessoas iriam pensar e falar”, o recorrido demonstra, no mínimo, um comportamento contraditório, para não adentrar a senda da conduta inidônea ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio, uma vez que pretende exonerar-se da obrigação de prestar alimentos. Entendimento que se aplica da mesma forma ao fato de buscar o recorrido valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada.

Acrescente-se que não se está, com isso, negando à criança o direito de conhecer sua origem genética, preocupação externada no voto condutor do acórdão. A busca pela ancestralidade – direito personalíssimo que possui tutela jurídica integral e especial – é pretensão que não se confunde com a constituição do vínculo de filiação, que pode ser biológico ou socioafetivo. Cito, a propósito, a doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (*Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 611) sobre o tema:

“No campo da investigação da parentalidade, almeja-se o reconhecimento do estado de filiação, não havendo prevalência necessária do laço biológico, podendo estabelecer a condição paterno-filial por força de um vínculo genético ou socioafetivo, a depender do caso concreto. De outra banda, no âmbito da investigação de origem ancestral, o objetivo é mais simples e o objeto cognitivo do processo mais estreito: tão somente estabelecer a origem genética de alguém, independentemente de ter sido, ou não, estabelecido o vínculo filiatório”.

Em situações como a dos autos, há que se ter em mente que a fragilidade e

Jurisprudência

a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não devem perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, em atenção ao interesse maior da criança.

À vista desses argumentos, é inaceitável que alguém, publicamente, se declare

pai, consciente de que não o é, e, quando o amor pela mãe da criança acaba, simplesmente desista de sê-lo, se valendo da inexistência do vínculo biológico e da falta de convívio familiar.

Se o recorrido não manifestou vontade eivada de vício, impõe-se a reforma do acórdão impugnado.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na

presente ação pelo ora recorrido e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Inverto os ônus da sucumbência, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor de R\$ 100,00, ficando suspensa a exigibilidade da verba enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ementário

CONSUMIDOR

Contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel. Rompimento do vínculo contratual por iniciativa dos promitentes compradores. Ação para reaver imediatamente os valores pagos até a data de ruptura do pacto, exceto as arras, com declaração de nulidade da cláusula contratual que estipula a devolução desses valores apenas depois de concluída a obra. Ação procedente. Embora não conste do rol das nulidades do art. 51 do CPC, que não é exaustivo, essa estipulação caracteriza-se efetivamente como abusiva nos termos da legislação consumerista, considerando-se a possibilidade, aberta à construtora, de revender o imóvel objeto do contrato desfeito. Nulidade caracterizada também à luz do direito comum por revestir aspecto de potestatividade, certo que a postergação do pagamento para o momento do término da obra deixa a exigibilidade da prestação ao alvitre do devedor. Precedentes do STJ. Recurso especial não provido.

Recurso Especial nº 1.300.418-SC

STJ - 2ª Seção

Rel. Min. Luiz Felipe Salomão

Data do julgamento: 13/11/2013

Votação: unânime

Recurso especial representativo de controvérsia - Art. 543-C do CPC - Direito do Consumidor - Contrato de compra de imó-

vel - Desfazimento - Devolução de parte do valor pago - Momento.

1 - Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2 - Recurso especial não provido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL

Indeferimento da prova pericial. Prejuízo para a parte autora. Nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Provimento do agravo retido, expressamente reiterado na razão de apelação.

Apelação Cível nº 5002425-42.2010.404.7104-RS

TRF-4ª Região - 6ª Turma

Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva

Data de julgamento: 21/8/2013

Votação: unânime

Direito Previdenciário - Produção de prova pericial indeferida - Prejuízo configurado -

Agravo retido provido - Nulidade por cerceamento de defesa.

Evidenciado prejuízo no indeferimento de produção de prova pericial, que se faz imprescindível para o deslinde da controvérsia, acolhe-se alegação de cerceamento de defesa, determinando-se a anulação da sentença e a reabertura da instrução.

PROCESSO CIVIL

Citação. Pessoa jurídica. Tentativas infrutíferas. Viabilidade de citação no endereço residencial do representante legal da ré. Interpretação das regras dos arts. 215 e 231 do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2071750-77.2013.8.26.0000-São Paulo-SP

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Gomes Varjão

Data do julgamento: 27/1/2014

Votação: unânime

Prestação de serviços - Cobrança de honorários profissionais - Tentativa de citação da empresa requerida, no endereço da sua sede, que restou infrutífera.

Esgotados os meios para efetivação do ato processual no domicílio da ré. Possibilidade de expedição de mandado citatório para o endereço residencial do representante legal da requerida, a fim de que sejam exauridas as possibilidades de citação pessoal. Exegeses dos arts. 215 e 231 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Prática Forense

Cumprimento de diligências expedidas pelos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da 3ª Região

Os Juizados Especiais Federais (JEFs) e Turmas Recursais da 3ª Região podem encaminhar os mandados expedidos, independentemente de carta precatória, para os juizados que contarem com oficial de Justiça em seu quadro ou diretamente para as Centrais de Mandados que exerçam essa atividade quando da ausência de um oficial destinado ao cumprimento e à certificação desses documentos ordinatórios.

O referido procedimento foi estabelecido em conformidade com os termos da Portaria nº 0478883, de 15 de maio, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que dispõe sobre o cumprimento de diligências a serem realizadas pelos JEFs

e pelas Turmas Recursais instalados em municípios localizados em subseção diversa daquela onde o mandado teve origem. Conforme ao disposto no art. 2º da portaria, quando do cumprimento de mandados além do território jurisdicional de atuação das Centrais de Mandado da Justiça Federal que os atendam, os juizados e turmas deverão expedir carta precatória ao respectivo juízo da comarca responsável, com o intuito de não gerar ônus para a Justiça Federal com pagamento de diárias relativas ao deslocamento de pessoal para cumprimento do mandado em distâncias superiores a 70 km.

A expedição de nova orientação teve como fundamento os termos constantes da

Portaria nº 1.535/2013, que autoriza os analistas judiciários, executantes de mandados, a realizarem diligências para cumprimento de mandados expedidos pelos JEFs e Turmas Recursais, inclusive relativos aos provenientes de JEFs instalados em local diverso da sua lotação, independentemente de carta precatória, bem como do Capítulo VIII da Resolução Conjunta nº 2/2014 da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o uso do Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual próprio dos JEFs para cumprimento de expedientes provenientes daqueles órgãos e das Turmas Recursais pelas Centrais de Mandados. ■

Correição e Inspeção

Período	Órgão
Dia 25/9	4ª e 8ª Varas Cíveis, 1ª Vara Criminal, 1ª Vara da Fazenda Pública e 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto
	Varas Judiciais da Comarca de Tanabi
	Varas Judiciais da Comarca de Monte Aprazível
Dia 26/9	Comarca de São Carlos
	Comarca de Catanduva

Ética Profissional

Comissão paga a advogado para preferir e escolher um leiloeiro ou empresa de leilões em detrimento de outros - Interpretação dos arts. 2º e 5º do EAOAB c.c. art. 34 do CED - Conduta antiética.

Do ponto de vista ético, não é aceitável sobrepor interesses pessoais aos interesses do cliente ou mesmo da parte contrária. O favorecimento – mediante comissão – de uma empresa de leilão em detrimento de outra, que possa ser mais em conta para o cliente ou para a parte contrária, ou que possa prestar um serviço mais qualificado por um preço mais justo, não constitui comportamento ético; beneficiar-se,

no âmbito e por meio de seus serviços profissionais, estabelecendo relações incestuosas com os auxiliares da justiça, é uma atitude oportunista, que, trazida a lume, pode impactar negativamente a reputação do advogado – e da classe – para todo o sempre. A escolha do leiloeiro deve ser feita com critérios objetivos e justos, exercitando a isenção e a imparcialidade, a fim de obter a melhor relação custo-benefício para seu cliente e para a parte contrária. São atitudes fundamentais para a construção da sua reputação. Escolher empresas ou leiloeiros porque oferecem gratificações, vantagens ou comissão, re-

ceber favores, presentes e ofertas, que possam afetar uma escolha isenta no melhor interesse do cliente, estimular tratamentos diferenciados, facilitar negócios ou beneficiar-se de terceiros configuram mercantilização da profissão, mancham a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, e ensejam clara quebra de confiança que compromete a reputação do advogado (Processo nº E-4.258/2013 - v.u., em 22/8/2013, parecer e ementa da Rel. Dra. Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 22/8/2013, Melhores Pareceres. ■

Programação Cultural – 29 de setembro a 8 de outubro de 2014

AUDIÊNCIA TRABALHISTA ■■

EXPOSIÇÃO
Gerson Shiguemori

DATA
29 e 30 de setembro - 10 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 56,00 associados e assinantes R\$ 70,00 estudantes de graduação R\$ 84,00 não associados

Internet
R\$ 64,00 associados e assinantes R\$ 80,00 estudantes de graduação R\$ 96,00 não associados

DISCUSSÕES ATUAIS DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)

COORDENAÇÃO
José Roberto Coêlho de Almeida Akutsu

CORPO DOCENTE
Alberto Anderson Filho
Caroline Braun
David Teixeira de Azevedo
Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró
José Marcos Lunardelli
Roberto Luiz Corcioli Filho

DATA
29 e 30 de setembro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 100,00 associados e assinantes AASP e associados IBCCrim R\$ 65,00 estudantes de graduação R\$ 150,00 não associados

Internet
R\$ 120,00 associados e assinantes AASP e associados IBCCrim R\$ 78,00 estudantes de graduação R\$ 180,00 não associados

DIREITO DE FAMÍLIA: TEMAS ATUAIS ■■

COORDENAÇÃO
Marcial Barreto Casabona

CORPO DOCENTE
Antônio Carlos Malheiros
Eliana Riberti Nazareth
Luciano Oscar de Carvalho
Marcial Barreto Casabona
Márcio Calil de Assumpção

DATA
29 de setembro a 2 de outubro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 112,00 associados e assinantes R\$ 140,00 estudantes de graduação R\$ 168,00 não associados

Internet
R\$ 128,00 associados e assinantes R\$ 160,00 estudantes de graduação R\$ 192,00 não associados

OS PROJETOS DE REFORMA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) EM DEBATE ■■

APOIO
Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon)

CORPO DOCENTE
Bruno Nubens Barbosa Miragem
Flávio Tartuce

DATA
1º de outubro - 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 35,00 associados e assinantes R\$ 40,00 estudantes de graduação R\$ 50,00 não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA E USUCAPIÃO CONJUGAL ■■

EXPOSIÇÃO
Douglas Phillips Freitas

DATA
1º e 2 de outubro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 56,00 associados e assinantes R\$ 70,00 estudantes de graduação R\$ 84,00 não associados

Internet
R\$ 64,00 associados e assinantes R\$ 80,00 estudantes de graduação R\$ 96,00 não associados

A ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA E SUAS EXPERIÊNCIAS ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (Cesa)

COORDENAÇÃO
Décio Policastro
João Vestim Grande
Paulo Succar

CORPO DOCENTE
Alberto Camelier
Beatriz Marcondes
Décio Policastro
João Teixeira Grande
Juliana Abrusio
Marcos Osaki
Newton Silveira

DATA
1º, 2 e 8 de outubro - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 84,00 associados e assinantes AASP e associados Cesa R\$ 105,00 estudantes de graduação R\$ 126,00 não associados

Internet
R\$ 96,00 associados e assinantes AASP e associados Cesa R\$ 120,00 estudantes de graduação R\$ 144,00 não associados

LITÍGIOS DA GUARDA, VISITAS E ALIENAÇÃO PARENTAL ■■

EXPOSIÇÃO
Douglas Phillips Freitas

DATA
2 e 3 de outubro - 10 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 56,00 associados e assinantes R\$ 70,00 estudantes de graduação R\$ 84,00 não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA ■■

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

CORPO DOCENTEAdilson Sanchez
Kleber Buratiero**OBJETIVO**

Capacitar o cursista à elaboração de cálculos trabalhistas em liquidação de sentenças trabalhistas, bem como da petição inicial, verificando conceitos que possibilitem a simulação do passivo trabalhista e técnicas de elaboração e impugnação de cálculos na Justiça do Trabalho.

OBSERVAÇÃO

Trazer máquina de calcular (simples).

PROGRAMA

- Estudos das verbas trabalhistas. Natureza salarial, indenizatória, entre outras. Salários fixos e variáveis, especialmente o adicional de insalubridade e periculosidade. Verbas rescisórias. Reflexos dos adicionais nas demais verbas.

- Jornada de trabalho. Horas extras. Banco de horas. Adicional noturno. Intervalo para descanso e refeição. Repouso semanal remunerado, entre outras verbas.

- Técnica de elaboração e impugnação de cálculos. A planilha de cálculo. Critérios que facilitam a sua confecção. Exercícios práticos em sala de aula. Os rendimentos acumulados e as incidências de encargos sociais e Imposto de Renda.

- Simulação de reclamação trabalhista e respectiva liquidação de sentença. A incidência da contribuição previdenciária, da parte do reclamante e da reclamada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Imposto de Renda. Os acordos judiciais trabalhistas.

DATA

4 de outubro - 9 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 120,00 - associados e assinantes

R\$ 140,00 - estudantes de graduação

R\$ 180,00 - não associados

**Assinantes AASP**

Com você desde a primeira instância

Seja um **assinante AASP*** e aproveite todos os benefícios que a AASP oferece a você para facilitar sua vida acadêmica e profissional.

Conheça os principais produtos e serviços:



* Pacote válido apenas para estudantes de Direito e bacharéis com até três anos de formados.



Ligue (11) 3291 9200 ou acesse www.aasp.org.br/assinantes para conhecer mais.

www.aasp.org.br



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Nossa causa é você

Salário Mínimo Federal - R\$ 724,00 - desde 1º/1/2014

Decreto nº 8.166/2013

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2014

Leis Estaduais nºs 15.250/2013 e 15.369/2014

1) R\$ 810,00* 2) R\$ 820,00* 3) R\$ 835,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, salvo se inferiores ao valor fixado no inciso I do art. 1º da referida lei (R\$ 810,00), aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - desde 1º/1/2014 - Portaria Interministerial nº 19/2014

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
724,00	11,00	79,64
de 724,00 a 4.390,24	20,00	de 144,80 a 878,04

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.317,07	8%
de R\$ 1.317,08 até R\$ 2.195,12	9%
de R\$ 2.195,13 até R\$ 4.390,24	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/1/2014)

Portaria Interministerial nº 19/2014

até R\$ 682,50	R\$ 35,00
de R\$ 682,50 até R\$ 1.025,81	R\$ 24,66

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em setembro/2014	IGP-DI/FGV	1,0463
	IGP-M/FGV	1,0489
	INPC/IBGE	1,0635
	IPC/FIPE	1,0549

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - desde 1º/2/2014

R\$ 14,48

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.166/2013

Imposto de Renda - Lei Federal nº 12.469/2011

Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.787,77	-	-
de 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
de 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
de 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
acima de 4.463,81	27,5	826,15

Deduções:

a) R\$ 179,71 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.787,77 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.375,83 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2014

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.151,06	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.151,07 até R\$ 1.918,62	O que exceder a R\$ 1.151,06 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 920,85.
Acima de R\$ 1.918,62	O valor da parcela será de R\$ 1.304,63 invariavelmente.

	julho	agosto	setembro
Taxa Selic	0,95%	0,87%	-
TR	0,1054%	0,0602%	0,0873%
INPC	0,13%	0,18%	-
IGP-M	(-)0,61%	(-)0,27%	-
IPCA	0,01%	0,25%	-
TBF	0,8762%	0,8107%	0,8480%
UFM (anual)	R\$ 121,80	R\$ 121,80	R\$ 121,80
Ufesp (anual)	R\$ 20,14	R\$ 20,14	-
UPC (trimestral)	R\$ 22,43	R\$ 22,43	R\$ 22,43
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,6408	2,6514	2,6517
Poupança	0,6059%	0,5605%	0,5877%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		
			R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.